



DIREITO

EDUARDO WALKER CRUVINEL SILVA

O FEMINICÍDIO E SEUS ORFÃOS

IPORÁ-GO
2023

EDUARDO WALKER CRUVINEL SILVA

O FEMINICÍDIO E SEUS ORFÃOS

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Iporá - UNIPORÁ como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Victor Hugo Neves Silva

BANCA EXAMINADORA



Professor Victor Hugo Neves Silva
Presidente da Banca e Orientadora



Professora Taies Gabriel Barros e Bittencourt



Professora Andiraia Meneses Freires

IPORÁ-GO

2023

O FEMINICÍDIO E SEUS ORFÃOS

FEMICIDE AND ITS ORPHANS

Eduardo Walker Cruvinel Silva*

Victor Hugo Neves Silva**

RESUMO

O objetivo desse artigo é demonstrar a forma que os órfãos do feminicídio são afetados diante desse crime. Dessa maneira, foram utilizadas para a realização deste trabalho uma pesquisa bibliográfica com base em legislações, artigos, doutrinas e monografias, com foco no tema, abordando a desigualdade da mulher perante a sociedade, assim como o conceito de feminicídio, contexto histórico, a relação do feminicídio com a violência doméstica, as consequências psicológicas que os órfãos sofrem, e principalmente como esses órfãos precisam ser protegidos. Esse estudo teve como resultado um grande aprofundamento nas questões sociais que envolvem as mulheres, desde suas lutas por direitos a igualdade, até a retirada de sua vida. Neste sentido, a pesquisa realizada possibilitou a compreensão do papel da mulher na sociedade, e as suas lutas ocorridas durante todo o processo de evolução social. Por mais que a condição do gênero feminino ainda seja um grande problema na sociedade, o resultado de suas lutas é evidente, porém, ainda há muito que ser conquistado, no que se refere a igualdade e dignidade social.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência doméstica. Órfãos. Crime.

ABSTRACT

The objective of this article is to demonstrate how orphans of femicide are affected by this crime. In this way, bibliographical research was used to carry out this work based on legislation, articles, doctrines and monographs, focusing on the theme, addressing the inequality of women in society, as well as the concept of femicide, historical context, the relationship from femicide to domestic violence, the

* Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Iporá - UNIPORÁ, GO. E-mail: eduardoiporawalker@gmail.com

** Advogado, professor universitário, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: victorhugoneves.adv@gmail.com

psychological consequences that orphans suffer, and especially how these orphans need to be protected. This study resulted in a great deepening of the social issues that involve women, from their struggles for rights to equality, to the removal of their lives. In this sense, the research carried out made it possible to understand the role of women in society, and their struggles that occurred throughout the process of social evolution. Even though the condition of the female gender is still a major problem in society, the results of their struggles are evident, however, there is still a lot to be achieved in terms of equality and social dignity.

Keywords: Femicide. Domestic violence. Orphans. Crime.

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio é um problema grave que assola a sociedade contemporânea, causando impactos devastadores não apenas para a vítima, mas também para seus familiares, especialmente para os órfãos deixados pelo crime. Este artigo pretende explorar a questão do feminicídio e quais seria os fatores geradores desse crime e seus efeitos nos filhos das vítimas, examinando a realidade enfrentada por esses órfãos, bem como as consequências psicológicas, sociais e emocionais do trauma.

O feminicídio é definido como o assassinato de uma mulher, motivado pela condição de gênero da vítima. Este tipo de crime é caracterizado pelo seu caráter misógino e pela desigualdade de poder entre homens e mulheres, o que o torna uma forma extrema de violência de gênero. O impacto do feminicídio não se limita à perda da vida da vítima, mas se estende para além, afetando significativamente a vida dos órfãos.

A violência de gênero é um problema global, que atinge mulheres de todas as idades, raças, classes sociais e orientações sexuais. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo. Além do mais, foi registrado 722 feminicídios entre janeiro e junho deste ano, 2,6% a mais do que os 704 casos dessa natureza contabilizados no país no primeiro semestre de 2022. É o que aponta levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) com base em dados das Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

Este artigo abordará a situação dos órfãos de feminicídio, analisando as consequências emocionais e psicológicas desse tipo de violência. Além disso, serão

discutidas as políticas de proteção e assistência social voltadas para essas crianças e adolescentes, buscando compreender as dificuldades enfrentadas por eles e as possíveis formas de intervenção para minimizar os danos causados pela perda de suas mães.

Ao abordar essa temática, esperamos contribuir para a sensibilização da sociedade e dos órgãos públicos sobre a importância de oferecer suporte e proteção adequados às vítimas indiretas do feminicídio, garantindo-lhes a possibilidade de um desenvolvimento saudável e seguro. Espera-se, também, que este artigo possa servir de base para futuras pesquisas e ações que visem combater o feminicídio e suas sequelas, proporcionando um ambiente mais seguro e igualitário para mulheres e seus filhos.

2 CAPÍTULO I

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO

A tipificação legal do feminicídio nas legislações ao redor do mundo, é fato recente na história. No entanto, desde a Bíblia encontramos relatos de morte de mulheres, verdadeiro feminicídio, apesar de o conceito de violência de gênero e de feminicídio, serem relativamente recentes.

O primeiro feminicídio que se tem notícia registrado inclusive na Bíblia, é a tentativa de “apedrejamento da mulher”, episódio descrito no Evangelho de São João (8, 1-11). Em tal passagem bíblica, Jesus está no Templo pregando, quando aparecem os escribas e os fariseus, trazendo consigo uma mulher que praticou adultério. Eles a colocam no meio da roda, entre Jesus e o povo. Conforme a lei da época, esta mulher deveria ser apedrejada até a morte. Assim, eles perguntam a Jesus a sua opinião.

No entanto, Jesus se levanta e diz: “Quem for sem pecado, seja o primeiro a jogar a pedra!”. Assim, um depois do outro, a começar pelos mais idosos, foram saindo do local, até restar somente a mulher.

Então Jesus se levanta e olha para ela: “Mulher, onde estão eles? Ninguém te condenou!”. E ela responde: “Ninguém Senhor!” E Jesus responde: “Nem eu te condeno! Vais, e de agora em diante, não peques mais!”.

Assim, a mulher que a princípio era considerada culpada, até mesmo pelas leis da época e merecedora da pena capital, em frente de Jesus, foi absolvida, redimida e dignificada.

Jesus absolveu e protegeu a mulher adúltera, numas das primeiras tentativas de feminicídio ou morte de mulher relatada na Bíblia, e de que temos notícia na história.

Desde a Bíblia via-se a exclusão da mulher, considerando-a inapta para a vida pública, deixando-a reservada somente para a função de esposa e mãe.

Apesar da lei prever a morte do casal adúltero, somente a mulher era apedrejada. Assim, a mulher desde então era culpabilizada, pela própria má sorte, se um crime era praticado contra ela, no caso, a tentativa de feminicídio, tal só tinha ocorrido, porque ela tinha dado causa. E a defesa da honra do homem, justificava até mesmo a morte de quem na verdade, era vítima, do crime e da cultura patriarcal.

Entretanto, a própria Bíblia não conta a história do ponto de vista das mulheres, com a sua visão sobre os ensinamentos bíblicos, a perspectiva feminina sobre os ensinamentos de Jesus não aparece nos textos que chegaram ao nosso conhecimento. Sendo que várias mulheres foram citadas pelos apóstolos, viveram no grupo de Jesus, foram protagonistas de suas parábolas e milagres.

Desde os primórdios da existência humana até determinado ponto da história, a imagem da mulher sempre esteve associada a submissão perante o homem. Segundo Francisco Porfírio em texto publicado no site Brasil Escola, em meados do século XIX, as mulheres não tinham alguns direitos, como frequentar escola básica e de ensino superior. Já no século XX, não tinham o direito de votar, praticar esportes que à época eram considerados masculinos, necessitavam de permissão do marido para viagens, ter estabelecimentos, abrir conta bancária e até mesmo trabalhar.

Isso reforça que tal submissão dava o direito ao homem daquela época de mandar na mulher, a tratando, às vezes, como um pertence. A partir daí, eram submetidas há vários tipos de ações, desde ordens a violências de todos os tipos. Mais tarde, essa violência se resultaria na mais gravosa e de maior dano a uma vida, o assassinato.

Dados apresentados no Mapa da Violência 2015, criado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), mostra que, entre o ano de 1980 e 2013, foram 160.093 mulheres brasileiras vítimas de assassinato, sendo que

somente em 2013 foram registrados em média 13 homicídios femininos por dia (cerca de 4.762 no ano).

Diante desse agravante e para tentar coibir e/ou minimizar esse tipo de conduta, em março de 2015, foi implementada a Lei do Femicídio (Lei 13.104/15), que é o assassinato da mulher por razão de gênero, sendo advinda de violência doméstica ou familiar, menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher. Versado no Código Penal com pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sendo ainda incluído no rol dos crimes hediondos onde há necessidade de se formar o Júri Popular para que sejam julgados os réus.

Porém, mesmo com a criação da Lei 13.104/15, os números dos casos não abaixaram. Segundo Paula Bittar em reportagem ao site da Câmara dos Deputados, teve um aumento nos casos de 2018 para 2019 de 7,2% resultando em 1.310 assassinatos. Números alarmantes que parece não ter uma luz ao fim do túnel para que diminua ou cesse tal tipo de violência.

2.2 CONCEITO DE FEMINICÍDIO

O feminicídio é a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias. Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conceitua feminicídio como:

A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor.

Essas desigualdades e discriminações podem se manifestar desde o acesso desigual a oportunidades e direitos até violências graves – alimentando a perpetuação de casos como os assassinatos de mulheres por parceiros ou ex que, motivados por um sentimento de posse, não aceitam o término do relacionamento ou a autonomia da mulher; aqueles associados a crimes sexuais em que a mulher é tratada como objeto; crimes que revelam o ódio ao feminino, entre outros. De acordo com a socióloga e professora Eleonora Menicucci titular de saúde coletiva da Universidade federal de São Paulo, que foi ministra da Secretaria de Políticas para as mulheres entre 2012 e 2015, afirma que o feminicídio:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

O conceito ganhou destaque entre ativistas, pesquisadoras, organismos internacionais e, mais recentemente, tem sido incorporado às legislações de diversos países da América Latina – inclusive do Brasil, com a criação da Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) na perspectiva de tirar essas raízes discriminatórias da invisibilidade e coibir a impunidade. Também para ressaltar a responsabilidade do Estado nesse cenário que, por ação ou omissão, é conivente com a persistência da violência contra as mulheres, inclusive quando ela se perpetua até o extremo da letalidade. Debora Diniz antropóloga e professora na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, diz que:

O feminicídio pode ser entendido como um novo tipo penal, ou seja, aquilo que está registrado na lei brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio. Mas, ele pode ser entendido também no sentido mais amplo, no seu aspecto sociológico e histórico. Nesse sentido, feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e ao mesmo tempo terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem.

No Código Penal brasileiro, o feminicídio está definido como um crime hediondo, tipificado nos seguintes termos: é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Nomear e definir o problema é um passo importante, mas para coibir o crime é fundamental conhecer as características dos feminicídios, construindo um entendimento de que se tratam de mortes decorrentes da desigualdade de gênero e que, muitas vezes, o assassinato é o desfecho de um histórico de violências. Com isso, os feminicídios são considerados mortes evitáveis – ou seja, que não aconteceriam sem a conivência institucional e social às discriminações e violências contra as mulheres. Outro aspecto importante, neste contexto, é a responsabilidade do Estado que, por ação ou omissão, compactua com a perpetuação destas mortes.

2.3 DAS INFLUÊNCIAS DO PATRIARCADO

O grupo familiar é dinâmico, ou seja, assim como sofre influências do contexto social em que se inserem, ele também contribui para promover ou apoiar mudanças no meio social. Dessa forma, entende-se porque a família nem sempre foi como é conhecida na hodiernidade, atualmente ela divide a função de socialização de transmissão de valores e comportamentos, com a escola, as creches, os meios de comunicação, as redes sociais e entre outras instituições.

Entretanto no Brasil, o período colonial imperial a situação era bem diferente, havendo um tipo de dominação, em que os colonizadores portugueses, praticavam atos sexuais, consensualmente ou não, com as mulheres socialmente submetidas a eles como africanas escravizadas e indígenas, o que resultou na multiplicação de filhos fora do casamento. Sendo assim, essa exploração do gênero feminino pelos colonizadores em seus descendentes resultou em inúmeras relações Inter étnicas, além de sexualizar a mulher. Como nos relata Davis (2016):

Como mulheres, as escravas eram inerentemente vulneráveis a todas as formas de coerção sexual. Enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamentos e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas. O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras (DAVIS, 2016, p. 26).

Ademais, entre os colonizadores portugueses havia uma elite que implantou no Brasil a que chamamos de família patriarcal, um modelo em que a autoridade é do patriarca e é passada apenas para os filhos homens. Em seu livro *Casa Grande e senzala* Gilberto Freyre ressaltou que o grande fator colonizador no Brasil desde o século XVI não foi o indivíduo, estado ou qualquer companhia de comércio, mas a família uma unidade produtiva, o capital a qual desbrava o solo, instalando as fazendas, comprando escravos, bois, ferramentas.

Nesse ínterim, devido a figura masculina ser o provedor dos negócios e do lar, a mulher era subjugada somente como donas de casas, realização sexual, e cuidar dos filhos. Fazendo assim, com que fossem colocadas em segundo plano, sem usufruir de seus verdadeiros direitos e muito menos ter voz ativa em suas opiniões. Comprovando então, a teoria de Freyre sobre o homem ser o único detentor de poder, o qual não somente ditava as regras de como as mulheres

poderiam se portar, como também, multiplicavam sua mão de obra escrava, devido os grandes números de filhos oriundos da exploração sexual escrava.

Nesse sentido, constata-se a fragilidade feminina perpetuou durante muitas décadas, ao observar que somente no ano de 1932, a mulher conquistou seu direito ao sufrágio, com a aprovação do Código Eleitoral durante o governo Vargas. É um marco de grande importância, na conquista de seus direitos, posto que, se elas não tinham o direito nem de ao menos exercer a democracia, quem dirá ter opiniões e serem respeitadas na sociedade.

3 CAPÍTULO II

3.1 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA RELAÇÃO COM O FEMINICÍDIO

É indubitável que o feminicídio se torna uma grave realidade presente no Brasil e uma forma extrema de violência de gênero. É caracterizado pelo assassinato de mulheres em decorrência de sua condição feminina, refletindo desigualdades estruturais e culturais profundamente arraigadas na sociedade. Dessa forma, esse fenômeno alarmante está enraizado em um contexto de machismo, misoginia e desigualdade de gênero, requerendo uma análise crítica e ações enérgicas para sua prevenção.

Nesse sentido, ao realizar uma análise profunda em relação a esses assassinatos, observa-se uma característica recorrente que corrobora para o acontecimento de tais atos, que é a violência doméstica. Dessa maneira, existe um excelente trabalho chamado “a violência doméstica contra a mulher e risco de morte”, o qual apresenta o estudo realizado por Cláudia Araújo, revelando:

Um fenômeno sociocultural vivido por diversas famílias a nível mundial e em particular angolanas, dado que por motivos esclarecidos ou não, mulheres e crianças são violentadas, e quase todas às vezes espancadas até mesmo mortas por parceiros em brigas e até entre irmãos. (2020 p. 10)

O modelo de sociedade patriarcal é um dos motivos provocadores, uma vez que o molde social educativo desde a infância é voltado para a superioridade do homem, colocando no cerne da mentalidade humana, em todos os meios possíveis essa supremacia totalmente perigosa. Provocando, assim, diversas desigualdades entre homem/mulher, devido essa supremacia masculina estando de acordo com o trecho do livro (Barroso, 2007, p. 15) “encontramos a violência nos contatos

humanos e nas sociedades como forma de exprimir os conflitos e insatisfações de qualquer ordem, seja política, econômica, territorial (espacial), religiosa, conjugal ou relacional.”

Outrossim, o debate da causa de inúmeros casos de violência doméstica vai além de perspectivas sociológicas e jurídicas, ela se baseia como fato gerador, a questão do “gênero” uma vez que “as mulheres ocupam o fundo de uma extensa e complexa hierarquia” (Araújo, 2010 p.11). Diante disso, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef, 2007, p. 110) destaca o seguinte fato: “Uma pesquisa feita em 2000 conclui que, existem basicamente 4 tipos de causas na gênese da violência contra as mulheres nas quais a discriminação com base no gênero é transversal que são: culturais, econômicas, legais e políticas.”

Ao iniciar esses fatores que geram essas agressividades, é de grande relevância citar Albiseti (2010. P 27)

São os mesmos nos 3 Campos da atividade humana e defende que as relações interpessoais a economia e a política os mesmos podem provocar relações violentas entre as pessoas causar conflitos de trabalho, conflitos comerciais, conflitos civis e conflitos militares.

Em sequência e não menos importante, destaca-se a dissertação de Fortes, “violência contra as mulheres”, para o pleno entendimento dessa problemática, que demonstram os principais fatores dessa crueldade que são:

Fatores Políticos: é notório que o Brasil, como nos demais países a escassez de políticas que articulam entre governos nos diversos níveis municipais, federais ou internacionais são primordiais para o aumento da violência contra a mulher.

Fatores Econômicos: dentre os mais relevantes destacam se as desigualdades sociais marcadas pela distribuição de renda e fundamenta que alguns indicadores socioeconômicos que podem aferir as desigualdades sociais incluem-se os índices de pobreza e desemprego que estão submetidos grande parcelas das sociedades. (Fortes, 2010, p 28).

Fatores Culturais: o comportamento agressivo que excede os limites socialmente aceite ou aprovados pode ser a manifestação de padrões de respostas adquiridos numa família comunidade ou subcultura que encoraja e recompensa tal comportamento. (2010, p.29).

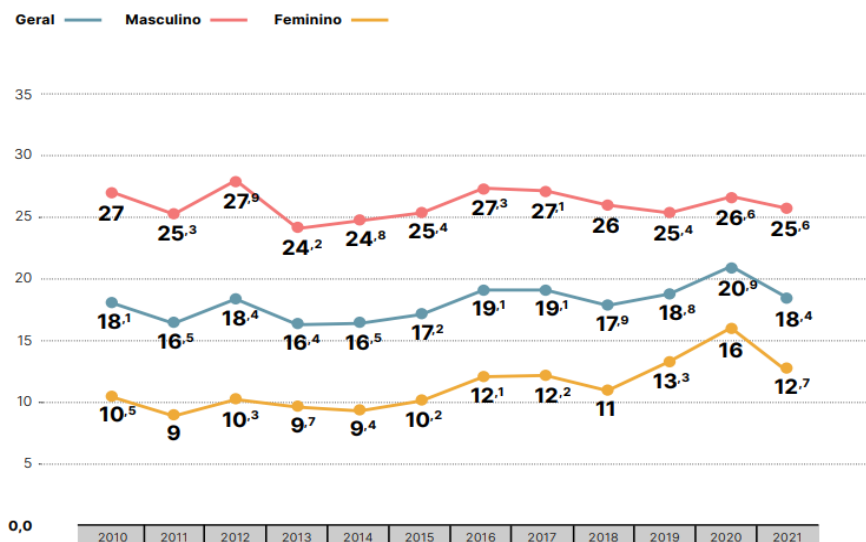
Dessa maneira, entende-se que, as diversas culturas presentes nas humanidades, possuem uma característica em comum, que é o encorajamento de certas formas de violência. Um exemplo para materializar de fato tal afirmativa, seria em um estádio de futebol, quando um arbitro comete algum tipo de erro, a grande maioria dos torcedores ao invés de xingá-lo, proferem palavras de baixo calão direcionadas a mãe dele, pelo simples fato de ser mulher, “inferior” “desprotegida.”

Com efeito, é de suma importância, considerar demais fatores que são meios para a concretização da violência doméstica:

A) O consumo indevido de bebidas alcoólicas e drogas:

De acordo com os dados da Organização mundial da Saúde (OMS) o Brasil ocupa a 53ª posição entre os que mais consomem álcool, dessa forma, está acima da média mundial, além do mais, é exorbitante a diferença entre o consumo masculino e feminino, tendo em vista que os homens, a taxa chega a mais de 13 litros por ano, já para as mulheres, ela é de apenas 4 litros. Assim sendo, podendo ser constatada pela pesquisa realizada pelo centro de informações sobre saúde e álcool denominada: “Álcool e a saúde dos brasileiros”, por meio de seu gráfico:

PREVALÊNCIA DO CONSUMO ABUSIVO DE ALCOOL (%) NOS 30 DIAS ANTERIORES À PESQUISA, NA POPULAÇÃO GERAL ADULTA E ENTRE HOMENS E MULHERES NO PERÍODO DE 2010 A 2021.



FONTE: Vigitel - Ministério da Saúde

Logo, verifica-se que dentro de uma sociedade patriarcal, onde o machismo está impregnado em suas raízes, essa diferença no consumo de bebidas alcoólicas

é predominantemente um contribuinte para o aumento dos casos de violência contra a mulher, posto que o consumo excessivo poderá inibir os controles celebrais dos indivíduos onde poderá reduzir seus controles sobre os impulsos emocionais e conseqüentemente aumentando os sentimentos persecutórios.

Além do mais, de acordo com a renomada pesquisa “Abuso de álcool e drogas e violência contra as mulheres: denúncias de vividos” (Vieira, p. 367. 2014).

Um estudo com associações temporais entre o uso de álcool e a VCM evidenciou-se que as taxas de agressões contra as mulheres foram 6,5 mais altas quando os homens bebiam exageradamente, em comparação com dias de consumo de álcool considerado socialmente aceitável. Em outro estudo desenvolvido em 27 municípios de São Paulo/Brasil foi revelado que dos 2.372 domicílios que constituíram amostra da pesquisa, 52,7% das mulheres mencionaram situação de violência com autor alcoolizado, entre os quais 9,7% também estavam intoxicados por outra droga.

a) O Ciúme

Ao analisar a psicanálise do grande filósofo Sigmund Freud, “o ciúme seria um estado emocional normal, mas que pode se tornar patológico se baseado em uma desconfiança infundada.” Sendo assim, o ciúme assume como um dos fatores principais para gerir uma violência entre casais. Tal fenômeno, é pautado baseando-se nas ideias preconcebidas e distorcidas da sexualidade feminina, uma vez que se pode utilizar da tese de Barroso (2007 p.113), que defende:

Através da história a sexualidade das mulheres sempre foi silenciada desconhecida ou vista como algo de perigoso e destruidor para os homens muito por culpa do cristianismo medieval definiu a mulher como secundária impura e imperfeita face ao homem.

b) A influência do entretenimento a comportamentos violentos:

Com o advento das tecnologias é indispensável a utilização delas no meio social, contudo ao passo que ela contribui para a evolução da humanidade, poderá também, estabelecer padrões perigosos difundindo-as na mentalidade humana por diversos meios, como por exemplo:

- Filmes: Além das diversas pesquisas relacionadas a produção dos meios midiáticos, é indubitável que a violência, o sexo, a linguagem obscena e demais questões que podem demasiadamente contribuir para o aumento da violência, estão cada vez mais presentes em séries, novelas e filmes. Sem contar, com a indústria pornográfica que objetifica a mulher, induzindo pensamentos errôneos, os quais poderão provocar tamanhas violências, tanto sexuais como

psicológicas nas mulheres. De acordo com a produtora de vídeos eróticos Brasileirinhas chegou a duplicar o número de assinaturas por dia na pandemia: “Nossa média sempre foi de 300 assinaturas por dia, mas desde terça está chegando a 600”, afirmou Clayton Nunes, CEO da produtora, ao G1.”

- Músicas: é notório que as músicas fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira, haja vista, que elas estão presentes todos os dias em festas e baladas, encontro de familiares, ou até mesmo em barzinhos, restaurantes. Dessa forma, observa-se que as principais músicas que predominam no meio social é o sertanejo e o funk, contudo tais músicas estão hodiernamente prezando pelas precariedades das letras no intuito de popularizar e fazer sucessos, rendendo assim, muito dinheiro aos artistas e produtores. Não obstante, tais músicas é possível constatar por meios de seus clipes e letras a inferiorização e objetificação da mulher relativizando como certa, a sexualização da mulher, ao passo que enaltece a masculinidade.

- Noticiários: Seguindo a mesma lógica das músicas os noticiários infelizmente vêm adequando a uma linha de raciocínio muito perigosa para a sociedade, quanto mais sangue mais audiência. Pois, é um meio que vem decadência em busca de patrocínios e negócios lucrativos, uma vez que, os repórteres sabem que a violência poderá atrair diversos telespectadores e conseqüentemente aumentando todos os índices de audiência, os quais, poderão assim atrair diversos patrocinadores, que vão potencialmente financiar seus programas de televisão. Portanto, essa estrutura não colabora para a redução da violência, mas agrava constantemente essa problemática.

Na busca pela solução de tal problema, deve-se observar sua historiografia, o termo “feminicídio” surgiu na década de 1970, tendo em vista reconhecer e dar enfoque à desigualdade, a opressão e a discriminação que persistia contra as mulheres, em suma, na sua grande maioria podendo levar a morte.

O seguinte termo foi criado e pronunciado pela feminista Diana Russell no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres na cidade de Bruxelas, na Bélgica no ano de 1976. Sendo assim, após promulgado, essa palavra foi se expandindo para o mundo, com sua conotação de extrema relevância, uma vez que tamanhas crueldades estavam tomando proporções assustadoras na sociedade.

No Brasil, apenas no ano de 2001 houve um Marco inicial no combate à violência doméstica contra as mulheres, com a decisão inédita da comissão

Interamericana condenando o estado brasileiro pelas suas negligências e omissões em relação a estas problemáticas. Nesse contexto, recomendou ao estado dentre outras medidas:

- Que concluíssem de forma célere e efetivamente o processo penal envolvendo os responsáveis pelas agressões;
- Que houvesse mais investigações de forma imparcial no que diz respeito às irregularidades e atrasos injustificados do processo penal;
- Que houvesse o pagamento à vítima de uma reparação simbólica decorrente da demora da prestação jurisdicional;
- Promover se a capacitação de todos os funcionários envolvidos na justiça nos assuntos relacionados aos direitos humanos;

Após essas discussões em 31/03/2004 foi instituído o decreto 5.030, que foi constituído por um grupo de trabalho interministerial, dessa maneira, teve a participação da sociedade civil em conjunto do governo, tendo o intuito de criar medidas legislativas e demais instrumentos a fim de coibir a violência doméstica contra a mulher. Tal proposta foi encaminhada pelo poder executivo ao Congresso Nacional no fim do ano de 2004.

Todavia, apenas no dia 7 de agosto de 2006 foi adotada a lei 11.340 (popularmente conhecida como “Maria da Penha”) até então, o Brasil não dispunha de nenhuma legislação específica a respeito da violência contra a mulher, portanto, essa medida adotada visou a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra elas, estabelecendo medidas para a prevenção, a proteção e a assistência contra as vítimas dessa situação de violência.

No mais tardar na data de 9 de março, do ano de 2015 a presidente da República sancionou a lei 13.104 que cria o delito de “feminicídio” o qual se torna um “homicídio qualificado” inscrita no inciso VI, do artigo 121, parágrafo segundo, do Código Penal, havendo assim 3 grandes novidades para o direito penal sendo:

- I. A modificação do artigo 121 do código penal acrescentando como qualificadora do homicídio o feminicídio descrevendo os seus requisitos típicos;
- II. Elaborou um aumento de pena (1/3 até a metade) nos casos em que o feminicídio tenha sido praticado: no decorrer de uma gestação, após 3 meses do parto, contra pessoa maior de 60 anos, contra pessoa de deficiência na presença de descendente da vítima, na presença de ascendente da vítima e contra pessoa menor de 14 anos.
- III. Houve também a alteração da lei 8.072/90, incluindo o feminicídio no rol de crimes hediondos. Nesse formato:

“Art. 121. Matar alguém: (...)

§2º Se o Homicídio é cometido: (...)

VI- Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:” (incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

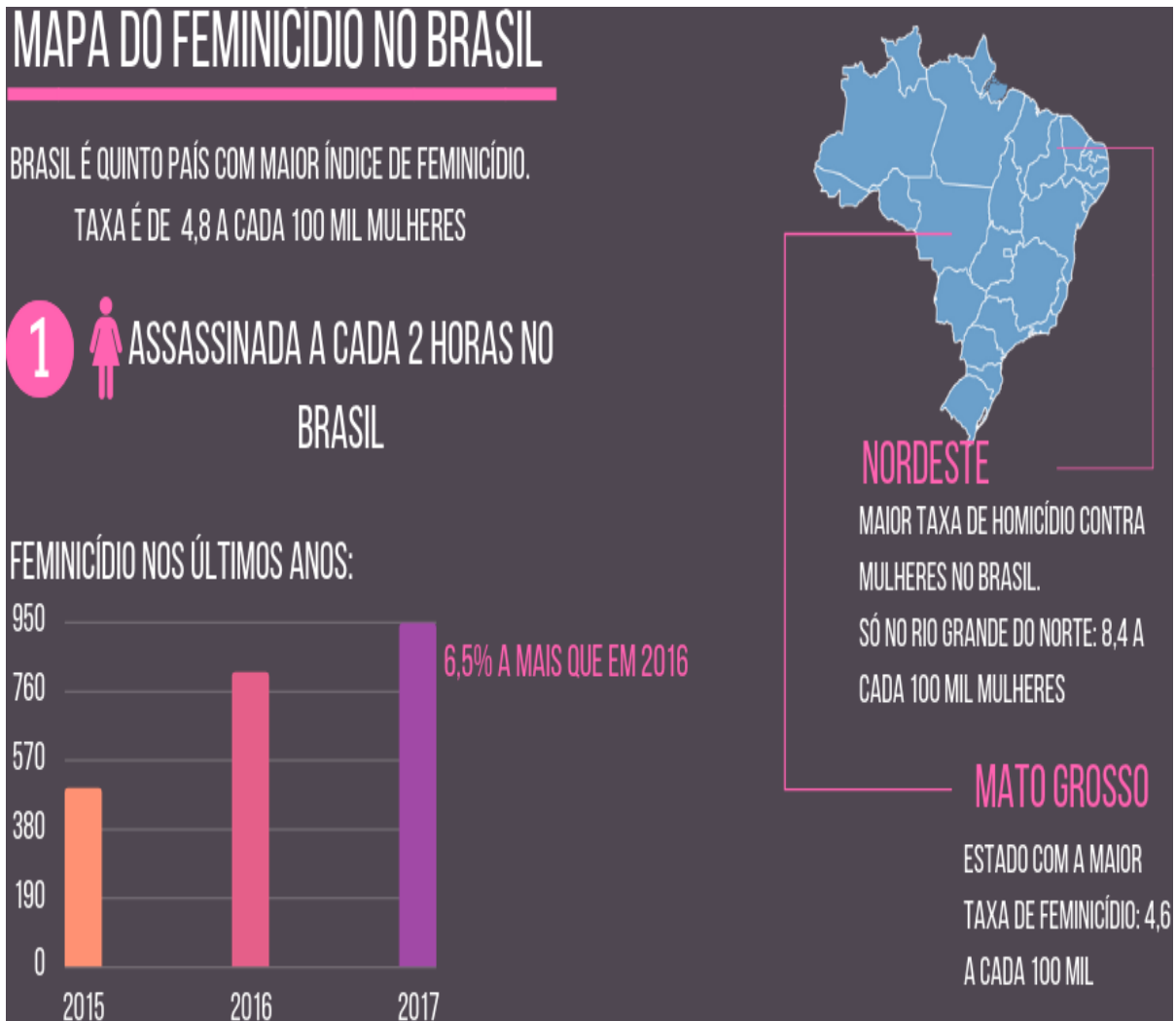
Nesse contexto, o sujeito passivo é a mulher na qualificadora do feminicídio.

§2º-A Considera-se criar razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve:(incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

Nota se assim, para ver a configuração da violência doméstica e familiar na condição de qualificadora é indispensável verificar a razão da agressão, se baseada ou não no gênero, logo pode-se ter uma violência ocorrida dentro do seio doméstico podendo envolver até mesmo relação familiar como por exemplo do marido contra a mulher. O agressor pode ter agido por causa de uma discussão torpe com a vítima ou por força de um sentimento de posse, por exemplo inconformado com o término do relacionamento afetivo.

Já no que diz ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher, é a segunda espécie de feminicídio trazida pela nova lei. Diante disso, há o menosprezo quando o agente pratica o ato criminoso por não ter nenhuma estima ou apreço pela vítima logo, ele tem é desdém desprezo desvalorização da figura feminina. Na discriminação contra a mulher a de se observar toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha como foco principal prejudicar ou anular o reconhecimento da mulher, independentemente de seu estado civil, mas baseado na relação de igualdade do homem e da mulher que nesse caso específico, é incompatível com o privilégio. Há de se concluir que o feminicídio nesse hábito poderia se conjugar com as qualificadoras objetivas de meio e de modo de execução

Apesar da criação da Lei nº 13.104, de 2015, infelizmente, é notório que a problemática ainda não foi resolvida, uma vez que as pesquisas alertam que ainda existe um número exorbitante de vítimas de feminicídio, como mostra a figura abaixo:



Análise de dados da ONU, Ipea e Mapa da Violência de 2015.

Ademais um estudo feito pela Secretaria de Estado de Segurança pública Câmara Técnica de monitoramento de homicídio e feminicídios (CTMHF), baseando-se nos dados ocorridos no Distrito Federal, ilustram muito bem o que está acontecendo no país.

Haja vista que no Distrito Federal desde o ano de 2015 a 2020 do total de 107 crimes ocorridos 96,2% dos autores foram identificados. Em 71,3% dos casos os criminosos estão presos e em 44,15% a sentença já transitou em julgado. Essa pesquisa elucida também que em 47,6% dos casos as mulheres foram mortas por seus cônjuges/companheiros e em 73,8% aconteceram na residência das vítimas ou dos autores. Desse modo, percebe-se o qual triste é a realidade brasileira, provando através desses dados que apesar das criações e medidas que foram criadas, ainda persistem nos lares brasileiros um grande percentual de violência.

Vale ainda ressaltar, que em 25,2% desses crimes consumados a vítima havia feito algum tipo de registro relatando violência doméstica. Demonstrando assim, o quanto é necessário a divulgação dos canais de denúncias e campanhas para que essas mulheres, além de registrar as ocorrências, essas denúncias cheguem às autoridades policiais, para coibir a Escalada exponencial desses casos. Essa pesquisa é ilustrada na figura abaixo:



3.2 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DOS ORFÃOS

O aumento constante de casos de feminicídio cria um drama paralelo com graves consequências psicológicas: o de crianças e adolescentes que perderam a mãe para a violência e, em muitos casos, o pai para a prisão. As crianças e adolescentes expostos a violência extrema, acabam órfãos de mãe e, na maioria dos casos, perdem o pai também, é comum que os autores do crime, quase sempre o companheiro ou ex-companheiro das vítimas, sejam presos ou cometam suicídio. Com o núcleo familiar desfeito, as crianças e adolescentes são amparadas por familiares ou levadas a abrigos, enquanto precisam lidar com o luto e os traumas psicológicos deixados pela violência de um crime hediondo.

Segundo Jung (2019), o final extremo do ciclo permanente de violência não é de maneira nenhuma um fato isolado. Todo esse processo de violência contra a mulher tem deixado milhares de órfãos no país. São crianças e adolescentes privados do convívio com a mãe pela violência cometida pelo pai ou padrasto agressor, passando a serem criados por parentes ou instituições que os abriga (JUNG, 2019, apud ALMEIDA, 2016).

Os filhos que presenciam as inúmeras violências praticadas contra a mãe, que culminam no crime de feminicídio é que passam a desenvolver inúmeros traumas em curto espaço de tempo.

Segundo Diniz (2020), “é fundamental acolhê-las para que essas imagens chocantes de violência não as levem a um estado de ansiedade e as façam evoluir para sintomas de ansiedade crônica, depressão ou esquizofrenia”.

Como podemos notar é comum que os filhos que vivenciaram o feminicídio, ou que mesmo sem presenciar o crime apresentem as mais diversas e doloridas situações, tais como depressão, irritabilidade e agressividade, pensamentos repetitivos e angustiantes, pensamentos de morte, dificuldades nos relacionamentos, compulsão por comida, bebida ou drogas, sensação de estar sendo perseguido, ansiedade, depressão, explosões de raiva, alterações de humor, dificuldades em permanecer em empregos, desenvolvendo vários tipos de doenças, síndrome do pânico, risco de prejuízos cognitivos, como distúrbios na aprendizagem e a perda do interesse pelos estudos, dentre inúmeros outros problemas.

São inúmeros os prejuízos causados em todos os níveis sociais, psicológicos, emocionais e até mesmo comportamentais que afetam de forma negativa o bem-estar e o desenvolvimento dos órfãos do feminicídio com sequelas a longo prazo, podendo comprometer futuras gerações de indivíduos imersos em ambientes de grande conflito (BIANCHINI, 2021).

Assim sendo, o crime hediondo de feminicídio deixa um rastro de dor após o assassinato da mulher e mãe, onde os órfãos seguem “vivos” e tem que enfrentar as atribulações impostas na vida, na tentativa de se refazer diante da incerteza do seguir adiante, sem a proteção da mãe e em locais de convívio que talvez não consigam suprir o que antes vivenciavam.

Como afirma Vieira (2020): “Falta um olhar para essas vítimas ocultas”. E ainda segundo Vieira, são vítimas que ainda são invisíveis na sociedade e que precisamos avançar muito no sentido de apoiar sua inserção social.

Para Berman (2016), é a exposição traumática extremamente prejudicial ao desenvolvimento da identidade e que permite que esta identidade se molde a maneira pela qual o trauma é percebido e compreendido. O trauma também pode ser incorporado à identidade, servindo não apenas como ponto de virada ou ponto de referência, mas também definindo sua vida e seu propósito.

É uma nova caminhada, permeada de dor, incompreensão, rumo a um caminho desconhecido, mesmo que este acolhimento se dê por parte de avós, tios ou outros parentes, a ausência da mãe e o não entendimento do crime ter sido cometido na maioria das vezes pelo pai que continua a caminhar lado a lado com esta criança ou adolescente quando em liberdade.

Segundo dados citados pelos próprios parlamentares, os casos de feminicídio deixam a cada ano no Brasil, mais de dois mil órfãos.

Se já não bastasse a dor de perder a mãe para o feminicídio, os órfãos ficam à mercê do próprio destino, visto que o abandono do estado, pela falta de políticas públicas e de projetos que priorize as questões que se referem ao tipo de amparo necessário e o que na realidade ocorre quanto ao tratamento que os órgãos responsáveis destinam a estes órfãos.

Segundo Vieira (2020), “as crianças vivenciam o sentimento de vulnerabilidade, desproteção e hostilidade. Elas perdem a mãe e ficam sem a figura paterna, pois quase sempre o pai é preso, (...) passando a serem criados por parentes e instituições que os acolhem”.

Percebemos uma lentidão e até mesmo o descaso dos órgãos responsáveis pela saúde e segurança pública quanto ao atendimento dos órfãos do feminicídio. O que se observa, são movimentos feministas, ONGS e instituições religiosas que denunciam e relatam a urgência na criação de políticas públicas de assistência aos filhos e familiares sobreviventes deste crime hediondo.

O estado não sabe se eles adoecem, se reproduzem a violência e como são afetados. Faltam informações, acompanhamento psicológico e apoio financeiro para essas famílias.

Os sobreviventes de feminicídio além de carregarem na mente, todas as consequências posteriores ao crime por longo tempo, ou mesmo para o resto de suas vidas as graves sequelas, amargam ainda a falta de apoio, proteção, acolhimento, encaminhamento ou reparação dos danos causados em consequência do crime por parte dos órgãos governamentais.

As crianças na maioria das vezes não são vistas e nem atendidas pela rede de acolhimento e proteção do estado, encerrando assim o atendimento incompleto quando a criança é encaminhada para algum dos familiares (LESNEY, 2020).

É evidente a afirmativa de que crianças e adolescentes na condição de órfãos do feminicídio precisam de acompanhamento psicológico e apoio do estado para uma melhor inserção social, emocionalmente equilibrada e com possibilidades de sucesso financeiro e profissional na sociedade.

4 CAPÍTULO III

4.1 DOS ORFÃOS DO FEMINICÍDIO

Além das inúmeras consequências devastadoras para as vítimas e suas famílias, uma preocupação adicional surge quando se considera os filhos deixados para trás, os órfãos de feminicídio. Essas crianças, muitas vezes invisíveis, enfrentam um futuro incerto, marcado pela dor, trauma e abandono.

Os órfãos de feminicídio são frequentemente vítimas silenciosas, cujas histórias raramente são contadas na mídia ou discutidas adequadamente na sociedade. Essas crianças perdem suas mães de forma trágica e violenta, o que acarreta um impacto profundo em suas vidas emocionais e mentais. Elas são forçadas a lidar com questões como luto, abandono, negligência e violência, tudo isso enquanto tentam encontrar sentido e segurança em suas realidades alteradas.

A ausência da figura materna é extremamente prejudicial para o desenvolvimento dessas crianças. As mães são importantes provedoras de amor, cuidado e apoio emocional, e sem essa presença, os órfãos podem se sentir desamparados e carentes de afeto. Além disso, a exposição a um ambiente de violência doméstica pode causar traumas profundos e duradouros, que podem afetar a saúde mental e emocional dessas crianças ao longo de suas vidas.

A precariedade em relação a dados e pesquisas para determinar o número de órfãos de feminicídio no Brasil, é preocupante. Posto que, não existe uma estatística oficial relacionado a essa temática. Porém uma pesquisa feita com o objetivo de detalhar essas violências contra as mulheres no país, apontam que cerca de 2.300 pessoas se tornaram órfãos de vítimas de feminicídio no Brasil no ano de 2021.

Essa triste realidade é baseada na taxa brasileira de fecundidade, a qual é estimada pelos órgãos IBGE, juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através destes no ano de 2022 essa estimativa supera a do ano supracitado ultrapassando o número de 2.529 crianças e adolescentes que perderam suas mães.

A falta de apoio adequado para os órfãos de feminicídio é uma questão urgente que precisa ser abordada. Essas crianças muitas vezes são negligenciadas pelo sistema de proteção à infância, o que as deixa ainda mais vulneráveis. É fundamental que essas crianças recebam assistência terapêutica adequada, para que possam processar sua dor e traumas, bem como suporte emocional contínuo para ajudá-las a lidar com as dificuldades emocionais que enfrentam.

4.2 DA LEI 14.717/2023

Essa carência de amparo por parte do Estado, corrobora para uma eventual sensação de impunidade, pois, em casos de feminicídio, tanto as crianças órfãs, quanto os familiares, são vítimas diretas desses casos. A família, totalmente desamparada, devido à falta de um ente querido, não tem controle emocional e conhecimento suficiente para contribuir no desenvolvimento correto dos filhos que ficaram.

Então, esses menores poderão desenvolver no decorrer de suas vidas, diversos danos psicológicos por falta de carinho materno, amparo durante seu crescimento, e na grande maioria desequilíbrio financeiro, levando em consideração que grande parte dessas vítimas são de classe pobre e assim, podendo assumir o risco de repetir tal cenário criminoso, corroborando para nutrir um possível ciclo vicioso.

Buscando uma prévia solução para as questões que envolvem o custeio da vida desses órfãos, foi promulgada a lei 14.717/2023, a qual Visa garantir o apoio financeiro e proteção para todas as crianças e adolescentes que infelizmente vieram a encarar a dolorosa realidade do feminicídio e suas famílias. Essa norma jurídica estabelece a concessão de uma pensão especial voltada ao valor de um salário-mínimo, que será destinada a todos os filhos ou dependentes menores de 18 anos no momento da morte da mãe, oriunda desse crime cruel.

Essa lei possui um critério de suma importância para a elegibilidade desses filhos e dependentes que é a renda familiar mensal per capita, que deve ser igual ou inferior à ¼ do salário mínimo.

Através da proteção contra abusos o objetivo da mesma e evitar abusos e fraudes no sistema, essa nova legislação, por mais que existam apenas indícios de feminicídio, o benefício poderá ser concedido de forma temporária mediante requerimento com a total proibição do autor coautor ou partícipe do crime de representar as crianças e adolescentes que receber ou administrar a pensão. Assim sendo, é uma garantia fundamental para que essas vítimas e seus dependentes consigam acessar um apoio financeiro mesmo em cenários em que as investigações do crime ainda estão em andamento.

Além disso as limitações e exclusões ressalta que tal benefício não poderá ser acumulativo, portanto, não poderá ser concedido em conjunto com outros benefícios previdenciários do regime geral de previdência social ou regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares. Além do que, as vítimas que tenham sido condenados por atos semelhantes ao feminicídio perderam o total direito ao benefício salvo disposição em contrário os absolutamente incapazes ou imputáveis.

A lei 14.717/2023 traz em seu corpo, apenas quatro artigos e 7 parágrafos, os quais estão descritos abaixo:

Art. 1º É instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo, no valor de 1 (um) salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar as crianças ou adolescentes para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 3º Verificado em processo judicial com trânsito em julgado que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput deste artigo a criança ou o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo a crime como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 6º O benefício de que trata o caput deste artigo cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade, ou em razão de seu falecimento, e a respectiva cota será reversível aos demais beneficiários.

§ 7º O benefício de que trata o caput deste artigo não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será concedido às crianças e aos adolescentes elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de feminicídios ocorridos anteriormente, sem efeitos retroativos.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária Assistência Social e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do texto de lei acima, é indubitável o marco na proteção das vítimas de feminicídio e seus dependentes, visto que ela visa a segurança que as crianças e adolescentes ao perderem a suas genitoras devido a crimes relacionados ao feminicídio, podem receber o suporte financeiro necessário para continuarem as suas vidas da melhor maneira possível. Contudo, a lei foi estabelecida numa base rígida a qual tem como finalidade garantir que o benefício seja direcionado às famílias que realmente precisam, preservando contra possíveis fraudes ou abusos.

Apesar da nova legislação ressaltar um certo compromisso do estado no combate à violência de gênero e na proteção das vítimas mais vulneráveis, ela não poderá assegurar que com apenas esse salário-mínimo a família poderá custear possíveis medicamentos que a criança necessitará, de acompanhamento profissional psicológicos, além do mínimo necessário para viver.

Em resumo verifica se o quanto a legislação brasileira, por mais que busca melhoria em certos casos, ela não preenche totalmente as lacunas. É notório que na grande maioria das cidades interioranas não possui um profissional habilitado nas áreas psicológicas que atenda de forma gratuita, quando existe limita-se apenas uma consulta ao mês. Logo, aquele que não tem condição de pagar acompanhamento necessário, terá que ficar à mercê de um estado lento e pesado, e de um sistema de saúde precária dentro do nosso estado brasileiro.

Outra grande lacuna dessa lei, é que não existe uma garantia que a criança ou adolescente tenha posse desse valor, infelizmente o tutor responsável por esses menores poderá receber tal quantia e não repassar o mínimo necessário para essas

vítimas, é claro, que não é uma questão de generalização, mas sim de uma falha jurídica, a qual é passível de acontecimentos. De resto, as despesas decorrentes desse dispositivo, é função orçamentária da assistência social e estarão sempre sujeitas da previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais, diante disso, o estado estabelece a sua função de forma correta, porém o autor dos crimes, que fosse condenado o trânsito em julgado, e não houvesse hipossuficiência, deveria arcar com todos estes custos previstos em lei, cumprindo assim sua pena de forma mais justa no que diz respeito às vítimas e familiares.

Outrossim, no âmbito das lacunas deixadas pelas legislações brasileiras, é imprescindível citar a lei sancionada pelo ex-presidente da República Jair Bolsonaro, ela entrou em vigor incluindo o plano nacional de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher como um instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

A lei 14.330/2022 deriva do PL 4.287/2020 que faz parte da pauta prioritária da campanha 21 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher. O projeto buscava conscientizar a população no geral, sobre as diversas formas de agressões contra meninas e mulheres em todo o mundo ponto nada mais é que uma mobilização anual.

O ponto crucial de debate, é que a legislação supracitada, não passa de uma campanha, que no papel funcionaria, mas, na prática ela não contribui como deveria. A campanha ela não consegue chegar aos meios necessários como, mídia em grande massa, centros de ensinos médios e superiores, e todas as esferas da sociedade.

Assim sendo, os mais prejudicados são os órfãos de feminicídio, haja vista que eles são ignorados, são tratados apenas como números e não tem um amparo legal que deveriam ter, é provado essa realidade, pelo simples fato de não existir uma instituição por parte do estado que regule tanto em números quanto em benefícios para essas vítimas silenciadas, é com muito pesar que não se encontra em um país com mais de 203 milhões de habitantes de acordo com o censo de 2022 do IBGE, uma instituição capaz de regular essas medidas necessárias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É válido destacar que a violência contra a mulher é uma violação de direitos que vem acontecendo diariamente no cenário social brasileiro, sendo difícil combater

devido às suas complexidades, muitas vezes, tendo como resultado a morte de diversas mulheres. Ficando claro, que grande parte da população feminina sofreu algum tipo de violência cometida por um companheiro ou ex-companheiro, deixando, conseqüentemente, uma alta quantidade de crianças e adolescentes órfãos no país.

Diante dos estudos apresentados no decorrer deste artigo com o enfrentamento das mulheres em relação as suas conquistas ate a pratica do crime de feminicídio, podemos observar que existe um vasto e doloroso processo para que as mulheres consigam de fato que seus direitos sejam respeitados na vivencia, para que cada vez mais o crime de feminicídio não aconteça, e essas mulheres não deixem seus filhos à mercê.

Diante dessas circunstâncias podemos notar, que o direito das mulheres ainda é uma questão muito pertinente na sociedade, pois as lutas que são desenvolvidas para as conquistas desses direitos ainda estão muitos presentes no dia a dia de cada um, pois através dessas lutas que surgem leis que asseguram e protege a vida das mulheres e seus filhos.

É nítido a percepção do crescente número de mulheres vítimas de feminicídio, pois através dos reflexos de que o homem ainda não evoluiu seus pensamentos na questão do exercício da mulher em uma sociedade. Pois sua visão sobre a mulher, ainda é remetida como um ser subordinado, inferior, frágil e incapaz de exercer atividades ditas como masculinas.

Por esta razão, é válido salientar ainda, que as mulheres, como maioria no país, exerçam sua função em tentar desmitificar a sociedade patriarcal construída. E que continuem lutando por mais conquistas de direitos, em que as mulheres sempre fizeram jus.

Assim a implementação de programas e ações de proteção a essas mulheres e seus órfãos por iniciativa pública e privada, devem ser cada vez mais fomentadas para que em um futuro próximo os números de mulheres e órfãos vítimas de violência doméstica e feminicídio diminua.

Observa-se o carecimento de afastar essas crianças e adolescentes da camada invisível do delito de feminicídio, uma vez que a cada mulher morta em virtude de violência doméstica, ela deixa, em média, dois órfãos. Sendo necessário que o Poder Público reflita sobre possíveis políticas públicas mais eficientes atribuídas as vítimas indiretas da violência contra a mulher, devido ao fato de que

uma parcela destas vítimas testemunhou o assassinato da mãe e tenham como objetivo de oferecer uma melhor assistência por meio de órgãos especializados.

O número exorbitante de feminicídios no Brasil expressa o quanto é imprescindível e pressuroso prepor programas e ações que reduzam a repercussão da violência doméstica na vida das crianças e adolescentes, pois estes são as nossas futuras gerações, o que, de modo consequente, modificará os futuros índices de violência. A orfandade resultante dos casos de feminicídio doméstico precisa sair da camada invisível, posto que crianças e adolescentes não devem lidar com a morte de sua mãe sozinhos.

E para que isso aconteça, é necessário que o Estado como protetor da ordem social, estimule cada vez mais, através de políticas públicas e debates em escolas, instituições profissionais e entre outros ramos, a realidade do nosso país, para que as próximas gerações não guardem resquícios da realidade que enfrentamos nos dias atuais, assim protegendo as mulheres e seus filhos de um futuro doloroso. Além disso criando programas para dar estabilidade aos órfãos que sofrem com as consequências de um crime.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. A. **A psicologia social e o papel do psicólogo na sociedade contemporânea.** O portal dos psicólogos. 2018. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1222.pdf> Acesso em: novembro de 2023.

BRASILIA, por Redação Jornal de. **Entenda como GDF mapeia dados para combater o feminicídio.** Disponível em: < <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/entenda-como-o-gdf-mapeia-dados-para-combater-o-femicidio/> > Acessado em: outubro de 2023.

BITTAR, Paula. **Lei do Feminicídio faz cinco anos.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-femicidio-faz-cinco-anos>. Acesso em: novembro de 2023.

BIANCHINI. Alice. **Os filhos da violência de gênero.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-filhos-da-violencia-de-genero/493876113> Acesso em: novembro de 2023.

BERMAN. S.; L. Berman. **(2016) Identidade e Trauma. Trauma Stress Disor Treat Vol: 5 Edição: Departamento de Psicologia.** University of Central Florida, EUA/Tradução: DINIZ. Gláucia Diniz, PHD em psicologia da Universidade de Brasília (UnB).2021.

COMPROMISSO, e atitude Lei Maria da Penha. **Legislações da América Latina que penalizam o feminicídio.** Disponível em: < <https://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-femicidio/> > Acessado em: outubro de 2023.

DINIZ, G. R. S. & ANGELIM, F. P. Violência doméstica – porque é tão difícil lidar com ela? Revista de Psicologia da Unesp, 2(1), 20-35. 2003.

FANTASTICO. **Só em 2021, mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãos de vítimas de feminicídio no Brasil, aponta estudo.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-femicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml> > Acessado em: outubro de 2023.

FORTUNATO, Bia. **Casos de feminicídio aumentam no Brasil.** Disponível em: < <https://medium.com/@biafortunato/casos-de-femic%C3%ADdio-aumentam-no-brasil-27334871b17a> > Acessado em: outubro de 2023.

JUNG, V. F; CAMPOS, C. H. **Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher.** Revista de Criminologia e Políticas Criminais, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 79 – 96, Jan/Jun. 2019.

LEAL, Beatriz Clara Lima. **Órfãos do Feminicídio: Estudo sobre a proteção legal às vítimas invisíveis da violência contra mulher.** Disponível em: < <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/27480/2/TCC%20-%20Beatriz%20Clara%20Lima%20Leal.pdf> > Acessado em dezembro de 2023.

PORFÍRIO, Francisco. **Femicídio.** Disponível em: < <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/femicidio.htm> > Acesso em: novembro de 2023.

RABELO, Luciana do Amaral. AZAMBUJA, Fernanda Proença de. ARRUDA, Rejane Alves de. **Femicídio: Evolução Histórica Do Conceito, Uma Análise Cultural, A Luz Dos Direitos Humanos.** Disponível em: < <file:///C:/Users/maria/Downloads/1145-Texto%20do%20Artigo-3545-1-10-20221206.pdf> > Acessado em: novembro de 2023.

Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR). **Mapa da violência 2015. Dossiê Violência contra mulheres.** Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/> Acesso em: novembro de 2023.

SILVA, Gloria Maria da. ÁVILA, Meg Gomes Martins. MOURA, Walcymar Souza Aleixo de. **Os órfãos do feminicídio: consequências psicológicas.** Disponível em: < file:///C:/Users/maria/Downloads/ARTIGO_PUBLICA%C3%87%C3%83O_BIUS.pdf > Acessado em: novembro de 2023.

SILVA, Herin Daniel Gomes da. **Femicídio: contexto histórico e tipificação no ordenamento jurídico.** Disponível em: <

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57581/femicidio-contexto-historico-e-tipificacao-no-ordenamento-juridico> > Acessado em: novembro de 2023.

SILVEIRA, Carolina Schlichting. **A Caracterização do Femicídio**. Disponível em: < <file:///C:/USERS/MARIA/DOWNLOADS/TCC%20-%20CAROL.PDF> > Acessado em dezembro de 2023.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. **Isolamento Social e o Aumento da Violência Doméstica: O que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia, Rio de Janeiro, v. 23, p. 1-5, abril, 2020.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me conceder durante toda a minha vida muita saúde e uma família maravilhosa a qual sempre me apoiou, e em especial durante esses cinco anos de graduação superior. Agradeço de coração à minha mãe Luciene Ribeiro Cruvinel Silva e ao meu pai Weiler de Jesus Silva, que sempre lutaram para não somente garantir meu sustento, com muito amor e carinho, mas também, transmitir valores e reponsabilidades para contribuir com meu futuro. Ademais, sou muito grato à minha noiva Geovanna de Moraes Assunção, qual sempre incentivou a mim, dando forças para que eu continuasse. E por fim e não menos importante, uma profunda gratidão aos professores especialistas Victor Hugo Neves Silva, Bruna Oliveira Guimarães e Andiraia Menezes, os quais tiveram uma grande contribuição para meus conhecimentos e com certeza para uma futura carreira profissional.